



## JUSTIFICATIVA

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de acesso à Internet com link Dedicado e Link Comercial em fibra óptica, para atender às necessidades de conectividade, comunicação de dados e integração dos sistemas administrativos do Município de Anaurilândia/MS.*

### I. DA NATUREZA FÁTICA DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação tem por finalidade assegurar conectividade à internet em padrão compatível com as demandas institucionais do Município de Anaurilândia/MS, viabilizando, de forma contínua e estável, o funcionamento dos sistemas administrativos, o acesso a plataformas governamentais, a comunicação de dados entre unidades, a tramitação regular de expedientes e, por consequência, a prestação eficiente de serviços públicos ao cidadão. Trata-se, portanto, de serviço de suporte operacional indispensável, na medida em que eventuais interrupções ou degradações de desempenho impactam rotinas essenciais, comprometem a continuidade administrativa e afetam diretamente a eficiência da gestão pública.

Além disso, importa registrar que o Município já utiliza, em sua realidade operacional, solução de conectividade por fibra óptica, circunstância que permite concluir, com base em experiência concreta, que a tecnologia adotada é compatível com as condições locais e se mostrou adequada ao atendimento das necessidades institucionais, especialmente quanto à estabilidade, desempenho, suporte técnico e possibilidade de ampliação conforme a evolução da demanda. Assim, a contratação ora proposta não representa inovação incerta, mas sim a manutenção e aprimoramento de solução já testada e aprovada, o que reduz riscos de implementação, favorece a continuidade do serviço e preserva a previsibilidade operacional da Administração.

Nesse cenário, a adoção da modalidade Pregão, com critério de julgamento do menor preço, mostra-se adequada porque o objeto possui requisitos técnicos passíveis de descrição objetiva nos instrumentos da contratação, permitindo comparação isonômica entre propostas e disputa efetivamente competitiva, com seleção da proposta mais vantajosa. Desse modo, a modelagem escolhida se harmoniza com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a disciplina das modalidades licitatórias (art. 28, I) e com o enquadramento do objeto como serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso XLI, do mesmo diploma legal.



## **II. DA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL E DE SUA MAIOR ADEQUAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

De início, cumpre registrar que, embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça a preferência pela realização do pregão na forma eletrônica (art. 17, §2º), o próprio legislador, ao considerar as realidades administrativas distintas entre os entes federativos, previu regra de transição específica para municípios de pequeno porte. Com efeito, nos termos do art. 176, inciso II, os municípios com população inferior a 20.000 habitantes poderão, durante o período de transição previsto na lei, optar pela realização do procedimento na forma presencial.

Sob esse prisma, considerando que o Município de Anaurilândia/MS possui 7.653 habitantes, conforme Censo Demográfico de 2022 (IBGE), resta evidenciado o enquadramento na hipótese legal, o que torna juridicamente admissível a adoção do pregão presencial. Não obstante, mais do que uma possibilidade formal, a escolha revela-se materialmente mais adequada ao interesse público local, à medida que se orienta por razões objetivas de eficiência administrativa e de segurança procedimental.

Com efeito, a forma presencial proporciona à Administração Municipal maior governança sobre a condução do certame, uma vez que permite acompanhamento integral e imediato de todas as etapas, com registro tempestivo de ocorrências e controle mais rigoroso da regularidade dos atos. Além disso, viabiliza a verificação mais célere e segura da documentação apresentada, sobretudo porque, em contratações de conectividade e infraestrutura de telecomunicações, é comum haver documentos técnicos, declarações e comprovações cuja conferência, quando realizada em ambiente exclusivamente digital, pode demandar sucessivas diligências, alongando o procedimento e aumentando o risco de inconsistências formais.

Ademais, a forma presencial reduz vulnerabilidades operacionais relacionadas à dependência de ambiente eletrônico integral, notadamente em contextos de limitações práticas de infraestrutura tecnológica, conectividade e suporte administrativo. Nessa linha, evita-se que instabilidades sistêmicas, dificuldades de envio e validação de arquivos, incompatibilidades de formato ou entraves de autenticação comprometam o fluxo do procedimento e, por consequência, a celeridade necessária à contratação de serviço essencial.

Do mesmo modo, a presença física dos licitantes favorece o saneamento imediato de dúvidas e ocorrências durante a sessão pública, permitindo que esclarecimentos sobre propostas, lances e documentos sejam prestados no ato, com tratamento uniforme e transparente. Por



consequente, reduz-se a margem para questionamentos posteriores e reforça-se a segurança do julgamento, em benefício da estabilidade do procedimento e da confiança pública no resultado.

Por fim, cumpre destacar que, em municípios de pequeno porte, é razoável considerar que parte do mercado local ou regional pode encontrar barreiras meramente operacionais para participação em disputas integralmente eletrônicas, seja por limitações de acesso, seja por menor familiaridade com plataformas digitais. Assim, ao privilegiar a forma presencial — quando legalmente autorizada — a Administração contribui para ampliar a participação efetiva e preservar a competitividade real, sem afastar interessados por motivos alheios à capacidade técnica ou econômica.

Diante disso, a adoção do pregão presencial, nas condições concretas do Município, revela-se mais compatível com o princípio da eficiência e com a busca do melhor resultado para a Administração, mantendo-se, de forma concomitante, a publicidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (art. 11 e art. 176, II).

### III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE (LOTE ÚNICO)

De igual modo, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote único encontra justificativa técnica e gerencial no fato de que o objeto constitui solução integrada, envolvendo fornecimento do acesso, implantação, configuração, manutenção e suporte contínuo. Nessa perspectiva, o parcelamento por itens ou por unidades tende a fragmentar responsabilidades, elevar o custo indireto de gestão, dificultar a padronização de atendimento e ampliar o risco de conflitos quanto à atribuição de causa em situações de instabilidade, o que, na prática, impacta negativamente a continuidade do serviço.

Assim, ao concentrar a responsabilidade técnica em um único contratado, a Administração simplifica a fiscalização, confere maior clareza às obrigações, acelera a resolução de incidentes e favorece a racionalização de custos operacionais, inclusive por ganhos de escala. Em consequência, preserva-se a economicidade e fortalece-se a eficiência da execução contratual, alinhando-se a contratação ao interesse público (Lei nº 14.133/2021, art. 11).

### IV. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a realização do certame na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, com julgamento pelo **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**, mostra-se juridicamente possível e, sobretudo, mais adequada à Administração Municipal, por assegurar

Rua Anaurilissia, 1182 – Centro



PREFEITURA DE  
**ANAURILÂNDIA**  
Construindo uma nova história!  
**GESTÃO 2025/2028**

maior controle procedimental, redução de riscos operacionais, celeridade, ampliação da competitividade efetiva e maior segurança no julgamento, tudo em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021 (art. 11; art. 17, §2º; art. 28, I; art. 6º, XLI; art. 176, II).

Anaurilândia/MS, 17 de março de 2026.

PAULO MACEDO  
DA  
SILVA:39024709172

Assinado de forma digital  
por PAULO MACEDO DA  
SILVA:39024709172  
Dados: 2026.04.09 11:50:58  
-03'00'

---

**PAULO MACEDO DA SILVA**

*Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças*